Estatuto do Servidor do Município de São Sebastião do Caí, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

TÍTULO I

DO REGIME DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A relação de emprêgo, direitos, vantagens, deveres e regras disciplinares do servidor do Município de São Sebastião do Caí são as estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

§ 1º - Excepcionam-se as disposições da C.L.T. e a legislação Complementar não aplicável ao servidor público.

§ 2º - O presente Estatuto se aplica exclusivamente ao servidor regido pela C.L.T.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

Art. 2º - O Quadro de Pessoal regido por êste Estatuto compreende os diversos cargos isolados e cargos de carreira.

Art. 3º - A Lei estabelecerá o sistema classificado de cargos, considerando o critério de nível cultural, responsabilidade, experiência, dificuldade, complexidade e condições de trabalho.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA RESCISÃO

CAPÍTULO I

Do Concurso

CONTINUA .....

Art. 4º - O Concurso será aberto por determinação do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Concurso será precedido do Edital de convocação e sua respectiva publicação e divulgação oficial.

Art. 6º - O Concurso terá validade por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do respectivo resultado.

Art. 7º - Deverá ser publicado o resultado do Concurso e a classificação dos candidatos.

## CAPÍTULO II
## Da Contratação

Art. 8º - A contratação para os diversos cargos do Quadro dos Servidores do Município, será, obrigatòriamente, precedida de concurso público de provas, de provas e títulos e efetivada mediante contrato individual de trabalho.

Parágrafo Único - Realizar-se-á concurso preferencial para fins de recrutamento interno, através de prova de títulos, prova objetiva de serviço e merecimento.

Art. 9º - A contratação dependerá da existência de vaga nos diversos cargos do Quadro dos Servidores do Município e obedecerá a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 10 - São requisitos essenciais à contratação:

I - Ser brasileiro;
II - Ter sido aprovado em concurso;
III - Ter completado 18 anos de idade;
IV - Ter a idade máxima de 35 anos;
V - Estar quite com as obrigações militares;
VI - Estar em pleno gôzo dos direitos políticos;
VII - Ser possuidor de idoneidade moral;
VIII - Gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica;
IX - Apresentar a documentação que fôr exigida.

ART. 11 - O servidor contratado fica sujeito ao regime de estágio, nos têrmos da C.L.T.

## CAPÍTULO III
## Da Designação

Art. 12 - A designação para funções de confiança não terá caráter de efetividade e só poderá recair em servidor regido pela C.L.T., salvo para os cargos em comissão, que poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

CONTINUA .....

## CAPÍTULO IV
## Da Substituição

Art. 13 - Haverá substituição no impedimento ou ausência de ocupante de função Gratificada.

Parágrafo Único - A substituição será sempre resumida, dependerá de ato do Prefeito e vigorará a partir da data em que o substituto entrar em exercício.

## CAPÍTULO V
## Da Transferência

Art. 14 - Haverá transferência:

I - De uma para outra classe;

II - De um para outro cargo do mesmo serviço e grupo.

Art. 15 - A transferência será sempre precedida de concurso preferencial e será privativa de servidores já contratados.

## CAPÍTULO VI
## Da Vacância

Art. 16 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Rescisão;

II - Transferência;

III - Aposentadoria;

IV - Falecimento.

# TÍTULO III
# DO REGIME DE TRABALHO

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 17 - A prova do contrato de trabalho é constituída pelos registros feitos na Carteira Profissional, nos têrmos da C.L.T.

Art. 18 - O contrato de trabalho produz efeitos em tôda a jurisdição do Município.

Art. 19 - O horário de trabalho será estabelecido de acôrdo com as conveniências do serviço e respectivas peculiaridades, respeitado o limite de 48 horas.

CONTINUA .....

Art. 20 - As faltas e impontualidade sofrerão descontos na remuneração.

## CAPÍTULO II
## Das Férias

Art. 21 - Após cada período de doze meses de vigência do contrato, o servidor terá direito ao gôzo de 30 dias corridos de férias.

Parágrafo 1º - Exceptuam-se os professôres, cujas férias coincidirão com o recesso escolar, desde que exerçam efetiva regência de classe.

Parágrafo 2º - Os professôres que não exercerem regência de classe gozarão férias de sòmente 30 dias.

Art. 22 - É proibido a acumulação de férias ou sua indenização.

## CAPÍTULO III
## Das Licenças e Afastamentos

ART. 23 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante;

III - Especial;

IV - Para serviços obrigatórios estabelecidos por Lei;

V - Por acidente de trabalho.

Art. 24 - A licença para tratamento de saúde, que dependerá de laudo médico fornecido pelo I.N.P.S., será remunerada e concedida até o limite máximo previsto nas normas legais vigentes.

Art. 25 - À servidora gestante, mediante laudo médico fornecido pelo I.N.P.S., será concedida licença remunerada pelo prazo previsto na C.L.T.

Art. 26 - As licenças por serviços obrigatórios e acidentes do trabalho, serão concedidas no têrmos da legislação aplicável.

Art. 27 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de São Sebastião do Caí, será concedida ao servidor, sob o amparo desta Lei, 6 (seis) meses de Licença Especial, com tôdas as vantagens do cargo.

Parágrafo Único - O Executivo poderá autorizar a indenização de até 3 (três) meses de Licença Especial não gozada.

CONTINUA .....

Art. 28 - Interrompem o decênio de efativo serviço, para fins de licença especial de 6 (seis) meses:

I - Uma falta não justificada;

II - Mais de noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde;

III - Mais de trinta (30) dias de licença por motivo de doença em pessoa de família;

IV - Mais de cinco (5) faltas justificadas ao serviço;

V - A licença para tratar de interêsses particulares.

Art. 29 - Não interrompem o decênio de efativo exercício para fins de Licença Especial os afastamentos previstos no artigo 37, respeitados os limites estabelecidos em Lei (CLT).

Art. 30 - Não tem direito à Licença Especial o servidor que, no decênio, fôr punido com a penalidade de suspensão ou demissão.

Art. 31 - A Licença Especial poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas nunca inferiores a um (1) mês de acôrdo com a escala aprovada pelo titular do órgão em que estiver lotado o servidor, na qual deve ser levado em conta o interêsse do serviço.

Art. 32 - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de:

I - Estudos especializados;

II - Doença em pessoa da família;

III - Interêsse particular.

Art. 33 - Sòmente após dois (2) anos de exercício poderá o servidor obter licença para tratar de interêsse particular, sem remuneração, condicionada à conveniência do serviço e respectiva autorização do Prefeito.

## CAPÍTULO IV
## Da Estabilidade

Art. 34 - É facultado ao servidor a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 35 - A estabilidade do servidor será regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, caso não tenha feito a opção.

## CAPÍTULO V
## Do Tempo de Serviço

Art. 36 - O tempo de serviço será apurado em dias, convertendo-se os dias em anos e considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

CONTINUA .....

(Continuação da Lei nº 700, de 5 de agôsto de 1971.)

Parágrafo Único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista das fôlhas de pagamento ou das fichas cadastrais.

Art. 37 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - Férias;
II - Casamento;
III - Luto;
IV - Licença à gestante;
V - Serviço obrigatório por Lei e exercício de encargo público;
VI - Licença Especial;
VII - Doação de sangue;
VIII - Acidente de trabalho;
IX - Prestação de exame em estabelecimento ou curso oficial de ensino.

Art. 38 - Serão descontadas do tempo de serviço, as ausências decorrentes de:

I - falta não justificada;
II - Licença para tratamento de saúde ou de pessoa de família;
III - Licença para tratar de interêsse particular.

Art. 39 - O tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será nos têrmos da C.L.T.

## TÍTULO IV
## DO REGIME REMUNERATÓRIO

Art. 40 - Além da remuneração do cargo e da função de que seja ocupante, o servidor terá direito a:

I - Aumentos trienais por tempo de serviço;
II - Ajuda de custo e diária;
III - Salário-família;
IV - Remuneração por hora suplementar;
V - 13º salário;
VI - Gratificações.

Art. 41 - Por triênio de efetivo exercício prestado à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí, o servidor fará jús a um aumento na remuneração básica do cargo do qual é titular.

CONTINUA .....

(Continuação da Lei nº 700, de 5 de agôsto de 1971.)

Parágrafo Único - A concessão da vantagem prevista no artigo será conforme se dispuser em Lei e Regulamento.

Art. 42 - O salário-família será concedido nos têrmos da C.L.T.

Art. 43 - A remuneração por hora suplementar será devida nos têrmos da legislação aplicável à espécie.

Art. 44 - Além dos descontos previstos em Lei, nenhuma parcela poderá ser deduzida da remuneração dos servidores.

Parágrafo Único - As importâncias pagas indevidamente poderão ser descontadas em parcelas não excedentes de 10% (dez por cento), salvo no caso de rescisão de contrato de trabalho ou demissão, quando a reposição será feita de uma única vez.

Art. 45 - Ao servidor regido por êste Estatuto que completar 10 (dez) anos e 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Município, será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, sôbre a remuneração básica do seu cargo.

§ 1º - A gratificação de 20% (vinte por cento) fará cessar a gratificação de 10% (dez por cento).

§ 2º - A contagem de tempo de serviço, para fins da gratificação prevista no artigo, obedecerá o disposto nos artigos 37 e 38.

## TÍTULO V
## DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I
### Dos Deveres

Art. 46 - São deveres do servidor, integrando-se aos respectivos contratos:

I - Apresentação de Carteira Profissional do Trabalho;

II - Assiduidade e pontualidade;

III - Discrição e urbanidade;

IV - Respeito às Leis, Regulamentos, Regimento Interno e às ordens superiores;

V - Zelar pela economia e conservação do material;

VI - Guardar sigilo sôbre documentos e assuntos da repartição;

(Continuação da Lei nº 700, de 5 de agôsto de 1971.)

VII - Cooperação e fidalidade;

VIII - Levar a conhecimento superior qualquer irregularidade de que tenha ciência;

IX - Contribuir para o aumento da produtividade no serviço.

Art. 47 - O servidor é responsável pelo exercício irregular de suas atribuições e por prejuízos que causar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí.

## CAPÍTULO II
## Das Penalidades

Art. 48 - Além da responsabilidade civil ou criminal em que incorrer, o servidor será punido com:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - Demissão.

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas de acôrdo com a natureza e a gravidade da infração, sendo agravante a reincidência.

Art. 49 - Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho:

I - Ato de improbidade;

II - Incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - Condenação criminal passada em julgamento, caso não tenha havido suspensão da execução de pena;

IV - Desídia no desempenho das respectivas funções;

V - Embriaguez habitual ou em serviço;

VI - Ato de indisciplina ou insubordinação;

VII - Abandono de emprêgo;

VIII - Prática constante de jogos de azar;

IX - Falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigidas;

X - Ato lesivo à honra e boa fama ou ofensa física praticadas contra os superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa ou de outrem;

XI - Negociação habitual, por conta própria ou alheia, com firmas fornecedoras da Prefeitura;

(Continuação da Lei nº 700, de 5 de agôsto de 1971.).

XII - O recebimento de estipêndios, propinas, comissões, presentes ou vantagem de qualquer espécie.

Art. 50 - Constitui igualmente justa causa para dispensa do servidor, a prática de atos atentatórios à segurança nacional comprovada em inquérito administrativo.

Art. 51 - A demissão será precedida de inquérito administrativo, assegurado o direito de defesa ao servidor.

Parágrafo Único - A autoridade que aplicar a penalidade poderá reconsiderá-la a requerimento do servidor.

Art. 52 - A pena de demissão só poderá ser aplicada após a apuração da responsabilidade em inquérito administrativo, por comissão de inquérito de 3 (três) membros, no mínimo.

Parágrafo Único - A comissão de inquérito será integrada por servidores de mais alta hierarquia, dela não podendo participar aquêle que estiver ligado, direta ou indiretamente, à apuração do fato, ou fôr parente ou manter inimizade pessoal com o indiciado.

## TÍTULO VI
## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53 - O regime de assistência social aplicável ao servidor contratado é o previsto pela legislação que regula o Instituto Nacional de Previdência Social.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Ao servidor é assegurado o direito de requerer e representar, obedecidas as normas de subordinação e disciplina.

Art. 55 - O pedido de reconsideração e o recurso podem ser interpostos até 30 (trinta) dias contados da data do conhecimento do ato recorrido.

Art. 56 - Para assegurar a aplicação uniforme dêste Estatuto, nos casos em que julgar necessário, o Executivo baixará normas fixando critérios e processos.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - Aos atuais servidores do Município aplicam-se as normas do presente Estatuto.

Parágrafo Único - Exceptuam-se do disposto no artigo, o Pessoal de Obras.

CONTINUA .....

(Continuação da Lei nº 700, de 5 de agôsto de 1971.)

Art. 58 - Os funcionários públicos municipais, assim entendidos os efetivos, nos têrmos da Emenda Constitucional nº 1, poderão optar por êste Estatuto.

§ 1º - Os que optarem por êste Estatuto terão assegurada a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, com tôdas as vantagens do cargo.

§ 2º - A opção nos têrmos do artigo, será formalizada através de requerimento do interessado, até o dia 30 de novembro de 1971.

Art. 59 - As gratificações de que trata o artigo 45 vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1972.

Parágrafo Único - O tempo de serviço anterior, desde que efetivamente prestado ao Município de São Sebastião do Caí, será computado para fins de gratificação, respeitados os dispositivos dêste Estatuto.

Art. 60 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da maior arrecadação do exercício.

Art. 61 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 5 de agôsto de 1971.

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal